



PREFEITURA DE  
**RIO VERDE**  
A POPULAÇÃO NO PODER  
gestão 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

Of. GP n. 081/2018

Rio Verde-GO, 10 de abril de 2018.

**Veto integral ao Autógrafo de lei n. 6.834/2018 que “dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo, das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do Município de Rio Verde, na forma que especifica”**

Senhor Presidente,

32/04/18  
Câmara Municipal de Rio Verde-GO  
Rosileide Silva Moraes  
Procuradoria  
*Rosileide Moraes*

Com amparo no art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei n. 6.834/2018, que “*dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo, das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do Município de Rio Verde, na forma que especifica*”, eis que em análise do mesmo, vislumbro inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao dispor sobre a estruturação dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Executivo.

Lado outro, impõe ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre assuntos administrativos relacionados ao Poder Legislativo, quando diz que “... licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo...”.

Ora,



a Câmara delibera pelo Plenário, administra-se pela Mesa e representa-se pelo Presidente. No exercício de suas atribuições, o Plenário vota leis e demais atos normativos previstos na Lei Orgânica local. A Mesa executa as deliberações do Plenário e expede os atos de administração de seu pessoal. E o Presidente representa e dirige a Câmara, praticando os atos de condução de seus trabalhos e o relacionamento externo com outros órgãos e autoridades, especialmente com o Prefeito, promovendo, ainda, os atos específicos de promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções da Casa.

Na ausência de legislação local, deve ser considerada a autonomia entre os Poderes Executivo e Legislativo, da qual decorre a competência de cada um deles para disciplinar a matéria, para suas atividades internas:

“O governo municipal realiza-se através de dois Poderes: a Prefeitura e a Câmara dos Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos arts. 2º, 29 e 31 da CF. [...]

Consequentemente, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si e em relação aos Poderes e órgãos da União e dos Estados-membros. Não há subordinação ou dependência entre os dois Poderes da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes municipais.” (Grifamos). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 890.

Daí decorre que, para aplicação nas atividades administrativas internas do Legislativo, não havendo lei local acerca da matéria, cabe a este a competência para detalhar as disposições da lei federal que o exijam.



Assim, considerando que a normatização existente no Município prevalece, como visto, somente para aplicação no âmbito das licitações a cargo do Poder Executivo, nada obsta que, observada a forma prevista regimentalmente, seja aprovada resolução normativa da Casa Legislativa, que deverá restringir-se a detalhar (complementando ou explicando, sem inovar ou contrariar) diretamente o disposto nos artigos 86 e seguintes, da Lei Federal nº 8.666/93, para disciplinar as atividades administrativas inerentes às suas atividades. (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 182 a 184 e 186).

O que não se admite é a interferência do Poder Executivo nas atividades administrativas da Câmara Municipal e vice-versa.

Em todas as situações acima elencadas, o Autógrafo de Lei vergastado fere mortalmente o princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Na mesma senda, a Constituição do Estado de Goiás, preleciona em seu art. 2º:

*“Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

E, atentando-se para o princípio da simetria dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 5º:

*“Art. 5º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.*



Assim os serviços administrativos da Câmara Municipal não são da competência do Chefe do Poder Executivo e a recíproca também é verdadeira, havendo o Autógrafo do vício de iniciativa formal, com ingerência do Chefe do Poder Executivo ao emitir comandos para assuntos administrativos internos da Câmara Municipal.

Isso posto, a Carta Política em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam leis que disponham sobre organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, nos moldes abaixo transcrito:

*“Art. 61. ...*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso).*

Citando ainda o princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos demais entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



*“... As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa-, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/1050; o princípio – que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade das normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89.4.293, Galvão, Lex 180/5.22)” (STF, ADI 430 Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25.05.94, DJ 01-07-1994 PP-1700023,g.).*

Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás traz dispositivo nos seguintes termos:

*“Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*.....*  
*V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal” (grifamos).*

seu artigo 45:

*“Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*.....*



*III – criação e estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração Pública;*

.....”

Neste sentido Hely Lopes Meirelles ensina que  
(MEIRELLES, 1993):

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta ao interesse local. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente sobre a sua execução. Não compõe ou dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito”.*

Neste contexto, o Autógrafo em testilha incide em vício de inconstitucionalidade ao pretender dispor sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, matéria que evidentemente se encontra dentro da esfera administrativa de cunho e análise privativa do Poder Executivo, enquanto que os serviços administrativos da Câmara Municipal somente a ela compete, sem qualquer interferência do Poder Executivo.

A vedação também está contida no art. 127 (“nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara”) e art. 128 da Lei Orgânica Municipal (“nenhuma lei que



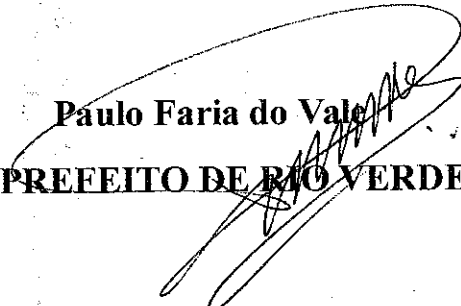
crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo”).

A Constituição do Estado de Goiás (art. 21, I) e a Constituição Federal (art. 63, I) também não permitem ao Poder Legislativo a criação ou aumento de despesa.

“Lei Municipal que, demais, impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (CE, art. 25), comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento. Art. 176, inciso I, da referida Constituição, **que veda início de programas, projetos e atividades não incluídas na Lei Orçamentária Anual**” (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Assim, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, outra alternativa não me resta a não ser a de restituir Integralmente **VETADO**, o Autógrafo de Lei n. 6.834/2018, ao acurado reexame desta Egrégia Casa de Leis, ao tempo em que os coloco a par de minha inequívoca estima.

Respeitosamente,

  
**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

Ao Excelentíssimo Presidente

**VER. LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS**

Câmara Municipal de Rio Verde-GO

Nesta